# A C Ó R D Ã O

**TC-005201.989.23-3**

**Câmara Municipal:** Piedade.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Wandi Augusto Rodrigues.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS PARA SERVIDORES. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO Nº 61.246. NOTICIADA ADOÇÃO DE MEDIDAS RESSARCITÓRIAS. DEMAIS FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL CONDICIONADA À INEQUÍVOCA RESTITUIÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS AO ERÁRIO MUNICIPAL.**

**População do Município:** 52.970 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 13 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 787.528,74 = 23,13% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo: (CF, artigo 29-A, *caput*):** 1,97% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento: (CF, artigo 29-A, § 1º):** 52,03% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal: (LRF, artigo 20, III):** 1,08% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**Acorda** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora e dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidir julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Câmara Municipal de Piedade, relativas ao exercício de 2023, com as recomendações

consignadas no voto inserido aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Condicionou, ainda, a quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Wandi Augusto Rodrigues, na condição de Chefe do Legislativo à época, em vista do que dispõe o artigo 35 da referida Lei, à inequívoca comprovação de que os valores impugnados foram devidamente restituídos ao erário municipal.

Determinou, ademais, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2025.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**
**Presidente e Relatora**

GC.CCM-31